



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725901/2010-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2302-000.351 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 04 de novembro de 2014
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

O análise do presente Recurso Voluntário depende do deslinde do processo nº 11080.008592/2008-47, o qual está apoiado na formalização da pretensa exclusão do Simples, conforme exposto pela Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento das demandas objeto dos processos administrativos, relativos à exclusão da recorrente do SIMPLES. Fez sustentação oral: Jorge Andersen Corte Real CRA/RS 17.904

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente),
ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 1

8/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LIEGE LACROIX T

HOMASI

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória **DEBCAD nº 37.314.549-7**, lavrado em 01/11/2010, em face da ABS BRASIL SOLUÇÕES EM RELACIONAMENTO LTDA., no valor de R\$ 100.224,53 (cem mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), referente à multa por omissão na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, no período de 01/08/2006 a 31/07/2007.

Segundo o relatório fiscal do processo nº 11080.725894/2010-06, ao qual este está apensado, pois formalizado com base nos mesmos elementos de prova, o contribuinte foi excluído do Simples Federal em 31/07/2008, com efeitos a partir de 01/01/2003, que não é optante pelo Simples Nacional e que nas competências 01/2006 a 13/2008 declarou em GFIP ser optante pelo Simples. E assim sendo, nas GFIPs entregues não restaram declaradas as contribuições da empresa incidentes sobre remuneração de empregados e contribuintes individuais.

Apresentada impugnação pela empresa, o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/08/2006 a 31/07/2007 AI Dbcad nº 37.314.549-7 INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO DE CONTRIBUIÇÕES. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES FEDERAL. NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. MULTA.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga à administração impulsionar o processo até sua decisão final, não havendo previsão normativa para sobrestamento de processo administrativo de determinação e exigência de crédito pelo fato de o procedimento de exclusão de empresa do SIMPLES Federal não ter ainda chegado a uma decisão definitiva.

A pessoa jurídica excluída do Simples Federal está sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Uma vez excluída do Simples Federal a pessoa jurídica que voltar a reunir todos os requisitos exigidos na legislação somente poderá retornar ao sistema mediante opção expressa, de acordo com o determinado no art. 8º da Lei nº 9.317/1996.

A opção tácita pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional independe de manifestação da administração. Não ocorrendo a opção tácita (ou automática), o interessado deveria solicitar sua opção voluntária por meio da internet, no prazo estabelecido na legislação.

Estando as penalidades aplicadas de acordo com a legislação que rege a matéria, não há alterações a fazer no lançamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Irresignada, a Empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese, que:

O Lançamento é nulo, posto a ilegalidade da exclusão do Simples. E mais, tal Lançamento, está apoiado na pretensa exclusão do Simples formalizada no processo nº 11080.008592/2008-47 (Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 045, de 31/07/2008), em discussão administrativa, o que impede, ao menos antes do trânsito em julgado daquele processo, que se decida este.. É, portanto, necessário a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado daquele;

O lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa. A pendência de decisão do Processo nº 11080.008592/2008-47 impõe a suspensão deste, e a não suspensão se apresenta como ofensa ao devido processo legal, posto que a decisão poderia ser apresentada como elemento de defesa.. De outra parte, diversas irregularidades formais no presente processo apontam para tal nulidade, pois infringe as disposições do art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Ademais, a nulidade decorre, ainda, do enquadramento legal informado no auto de infração - Lei nº 8.212/1991, art. 32, parágrafo 5º - já revogado pela Lei nº 11.941/2009. Além disso, incompreensível se apresente a descrição dos fatos, pois o auto de infração não permite à litigante inferir a razão que levou o fisco a exigir a multa em relação a determinados meses de 2006 e 2007, já que a exclusão é em 2008;

As penalidades impostas nos Autos são ilegais, posto que a empresa cumpriu com suas responsabilidades tributárias principais e acessórias ao adotar como tributação o Simples. Também, o fisco agiu como se a exclusão do Simples, no caso por supostas infrações à legislação em 2003, 2004 e 2005, produzisse efeitos por tempo indeterminado. Alega que as supostas infrações à legislação tributária, que culminaram no ADE, produziram efeitos excludentes somente para aqueles anos, de modo que a partir de 2006 a empresa poderia ser tributada pelo Simples. Que seria inadmissível exigir-se a reinclusão no Simples para os anos posteriores, uma vez que a exclusão, até a presente data sequer foi julgada no Primeiro Grau;

O Lançamento é nulo por inadmissível a exigência de multa regulamentar quando os mesmos fatos já foram submetidos a lançamento de ofício com multa de ofício. Desta feita, é patente a dupla penalidade por pretensão descumprimento de um mesmo fato e a vedação à concomitância de multas tem suporte no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que prevê apenas multa de ofício para os lançamentos de ofício;

Incompreensível se mostra a quantificação da multa regulamentar lançada. Haja vista que, o enquadramento legal que permeia o lançamento esta revogado, e ainda que a autuação quisesse enquadrar o fato no dispositivo legal da multa aplicada do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 não caberá multa regulamentar quando o mesmo fato já assolhou lançamento de ofício com multa de ofício, punindo incorreções nas GFIPs.

Sem contra-razões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentado os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Da conversão em diligência

Da simples análise dos documentos acostados ao AI DEBCAD nº 37.314.549-7, percebe-se que o Lançamento em exame se deve averiguação de que a empresa omitiu na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP.

Por conta dessa constatação, foi aplicada à Recorrente multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 100.224,53 (cem mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Alega a recorrente que cumpriu com todas as obrigações (principal e acessória) e que o Lançamento, ora discutido, está apoiado na pretensa exclusão do Simples formalizada no processo nº 11080.008592/2008-47 (Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 045, de 31/07/2008), o qual se encontra em discussão administrativa, o que impede, ao menos antes do trânsito em julgado daquele processo, que se decida este.

Em relação ao processo supra mencionado, verificou-se, através do sítio eletrônico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que esse, de fato, se apresenta pendente de julgamento, tendo a 2ª Turma, da 4ª Câmara, em sessão realizada na data de 06.11.2012, decidido, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte em diligência, para análise cuidadosa de novos documentos comprobatórios do direito que alega o contribuinte possuir.

Diante do exposto, e por entender que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia Turma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que se aguarde o deslinde do processo nº 11080.008592/2008-47, o qual está apoiado na formalização da pretensa exclusão do Simples.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se aguarde o deslinde do processo nº 11080.008592/2008-47 (Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 045, de 31/07/2008), ante a possibilidade de sua decisão surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida.

E como voto,

Processo nº 11080.725901/2010-61
Resolução nº **2302-000.351**

S2-C3T2
Fl. 6

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2014

Leonardo Henrique Pires Lopes

CÓPIA